



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 74 - SEAQ (0156775)**

Trata-se de solicitação formulada pela Assistência de Atendimento ao Eleitor, Acessibilidade e Socioambiental, com vistas à contratação da palestra “Felicidade Sustentável”, a ser realizada no dia 26 de outubro de 2021, em ambiente virtual, em formato de videoconferência, pela palestrante Chirles Virginia Antas de Oliveira, consoante se depreende do Termo de Referência (doc. 0147117).

A profissional propõe o preço de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela palestra com 1 hora e meia de duração (doc. 0146575).

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial da palestrante (doc. 0146575), Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (doc. 0146572), certidões negativas (doc. 0146573). Por fim, juntou notas fiscais eletrônicas de serviços - NFS-e referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0146574), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica, em tempo, acostou e-mail com esclarecimentos acerca dos documentos fiscais a serem utilizados como parâmetro de preço (doc. 0151297).

A Seção de Capacitação apresentou projeto básico (doc. 0152439), no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0154538), a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (docs. 0100692 e 0115881) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Nesse interim foram anexadas nova proposta (doc. 0154497) e certidões atualizadas (doc. 0154501).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - doc. 0155175.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0155648), manifestou-se favorável à contratação da empresa individual **CHIRLES VIRGINIA ANTAS DE OLIVEIRA 83881808434 (CNPJ nº 26.066.600/0001-46)** para a

realização da palestra supracitada, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal.

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação feita pela Assistência de Atendimento ao Eleitor, Acessibilidade e Socioambiental para contratação da palestra “Felicidade Sustentável”, a ser realizada no dia 26 de outubro de 2021, em ambiente virtual, em formato de videoconferência, pela palestrante Chirles Virginia Antas de Oliveira (doc. 0147117).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0152439):

O Governo Brasileiro aderiu à Agenda 2030 que prevê dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável nas perspectivas meio ambiente, social, econômica e cultural. Dentre esses objetivos, podemos destacar dois: 3. Assegurar uma vida saudável e o bem-estar para todos; 12. Consumo e Produção Responsáveis.

Os dois objetivos estão previstos no Plano de Logística Sustentável deste Regional, com a previsão dos indicadores abaixo que também são medidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

1. Quantidade de ações de capacitação e sensibilização relacionadas à sustentabilidade organizadas e realizadas pelo próprio órgão ou em parceria;
2. Total de participações do corpo funcional em eventos e ações de qualidade de vida no trabalho.

A palestra Felicidade Sustentável atende diretamente esses dois objetivos listados da Agenda 2030, também previstos no PLS 2021-2026 desta organização.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0154538).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço**

**técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no projeto básico (doc. 0152439):

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância da palestra “Felicidade Sustentável” e visando atingir aos objetivos 3 e 12, presentes no Plano de Logística Sustentável deste Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

#### **Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

#### **Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela aludida Seção destaque quanto à ampla experiência acadêmica da palestrante, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0152439):

A palestrante Chirles Virgínia Antas de Oliveira é Mestre em Comunicação e Práticas de Consumo pela ESPM/SP; Pós graduada em Marketing e Propaganda; Professora Pós Graduação PUC-Campinas; Certificada em Ciências Holísticas e Economia para Transição pela Escola Schumacher Brasil; Certificação em Felicidade Interna Bruta e Chief Happiness Officer – FIB pelo Instituto Felicidade; Certificada em Psicologia Positiva e MasterCoach pelo IBC; Certificada como Instrutora em Mindfulness pelo MTI; Co-autora do Livro da Gratidão, Editora IBC, 2019 e Palestrante e Facilitadora de Treinamentos em Mindfulness e Felicidade no Trabalho.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da palestrante Chirles Virgínia Antas de Oliveira está direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no mesmo documento (doc. 0152439) que foi arrazoada de acordo com trecho abaixo :

A palestrante Chirles Virgínia Antas de Oliveira é Mestre em Comunicação e Práticas de Consumo pela ESPM/SP; Pós graduada em Marketing e Propaganda; Professora Pós Graduação PUC-Campinas; Certificada em Ciências Holísticas e Economia para Transição pela Escola Schumacher Brasil; Certificação em Felicidade Interna Bruta e Chief Happiness Officer – FIB pelo Instituto Felicidade; Certificada em Psicologia Positiva e MasterCoach pelo IBC; Certificada como Instrutora em Mindfulness pelo MTI; Co-autora do Livro da Gratidão, Editora IBC, 2019 e Palestrante e Facilitadora de Treinamentos em Mindfulness e Felicidade no Trabalho.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da palestrante Chirles Virgínia Antas de Oliveira está direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (doc. 0155648) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. nº 0154538/2021) informou que: "(...) a palestra pretendida foi ofertada a esta Corte pelo montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com duração de 1 hora e 30 minutos, **sem limitação de participantes**, com transmissão ao vivo pelo canal do YouTube do Tribunal. Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 3 (três) notas fiscais (ID 0146574) referentes a serviços semelhantes (mesma área do conhecimento, temas conexos e mesma palestrante), emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal". Por fim, concluiu que o preço praticado está dentro da realidade mercadológica. (realces no original)

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

No que se refere à ausência do evento no PAC 2021, não se trata de fator impeditivo para sua realização, sobretudo se analisarmos a justificativa trazida à lume no Projeto Básico: "*Os dois objetivos estão previstos no Plano de Logística Sustentável deste Regional, com a previsão dos indicadores abaixo que também são medidos pelo Conselho Nacional de Justiça*". A presente ação, além do mais, trata-se de atendimento a determinações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo diante da relevância dessa palestra segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa individual **CHIRLES VIRGINIA ANTAS DE OLIVEIRA 83881808434 (CNPJ nº 26.066.600/0001-46)** para a realização da palestra supracitada, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, a ser realizada no dia 26 de outubro de 2021, ministrado pela instrutora **CHIRLES VIRGINIA ANTAS DE OLIVEIRA**, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de O. Siqueira  
Chefe da Seção de Aquisições  
*em substituição*

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

**Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa individual **CHIRLES VIRGINIA ANTAS DE OLIVEIRA 83881808434 (CNPJ nº 26.066.600/0001-46)** para a realização da palestra supracitada, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, a ser realizada no dia 26 de outubro de 2021, ministrado pela instrutora **CHIRLES VIRGINIA ANTAS DE OLIVEIRA**, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para até sete servidores desse Tribunal, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 120369, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 06/10/2021, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 06/10/2021, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 07/10/2021, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 07/10/2021, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0156775** e o código CRC **2F9868FE**.